



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

DIREITO À PROPRIEDADE INDÍGENA

Arthur Figueiredo Leite

Orientadora: Prof^a Msc. Lurdes Santos Garcia

Aracaju

2015

ARTHUR FIGUEIREDO LEITE

DIREITO À PROPRIEDADE INDÍGENA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito

Aprovado em 05/06/2015.

Banca Examinadora

Prof^a. Msc. Lurdes Santos Garcia

Professora Orientadora

Universidade Tiradentes

Prof^a. Msc. Rita de Cássia Barros de Menezes

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

Prof. Msc. José Eduardo de Santana Macedo

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

DIREITO À PROPRIEDADE INDÍGENA

Arthur Figueiredo Leite ¹

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar o tratamento legal dispensado às terras indígenas no Brasil, fazendo uma análise das primeiras proteções legais até a sua atual situação. Busca-se também mostrar as terras indígenas demarcadas e as regiões que possuem conflitos de maior vulto. A influência político – econômica no processo demarcatório também é apresentada, assim como a exploração econômica dos recursos indígenas e sua utilização pelo mercado. Órgãos oficiais serviram de base à coleta de dados e informações de organismos protetores dos direitos indígenas contribuíram para mostrar a luta pelas terras indígenas pela visão de outros setores da sociedade. Apresenta-se também como a propriedade atua na garantia da dignidade dos índios e no respeito aos seus direitos fundamentais.

PALAVRAS – CHAVE: Propriedade. Direitos. Conflitos. Exploração. Dignidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a estudar a temática do Direito à Propriedade Indígena no Brasil, buscando analisar como estão estruturadas essas propriedades atualmente e o tratamento legal que receberam. As terras indígenas e os direitos correlatos são focos do estudo, sob o prisma do binômio legalidade-realidade, através das informações dos órgãos e estudos indigenistas.

A propriedade indígena recebeu tratamento constitucional e infraconstitucional, que discorreu sobre todo o procedimento relativo ao direito dos índios às terras que ocupam. A política e a economia são vozes decisivas na demarcação das terras, conforme se depreende das informações da FUNAI e do Ministério da Agricultura e da análise de entidades não - governamentais que estudam o tema.

É indispensável conhecer mais a fundo esse setor social, percorrendo um pouco do espaço jurídico destinado aos índios durante a história, a fim de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:arthur_figueiredo25@hotmail.com

compreender o porquê dos freqüentes conflitos que ocorrem em suas terras e o que leva organismos nacionais e internacionais a pesquisar e propor soluções para essa situação.

O estudo sobre o tema é fruto de pesquisa iniciada na Graduação em Geografia, através da qual buscou-se entender qual o motivo de a sociedade brasileira relegar ao acaso os primeiros habitantes do Brasil e mostrar-se tão indiferente aos seus problemas, além disso, o estudo tenta contribuir com o processo de integração dos índios à sociedade nacional, sem lhes tirar o caráter peculiar.

O Método de Abordagem utilizado foi o Dialético, haja vista que buscou-se entender a situação através de questionamentos e pesquisas. Como Método Auxiliar de Procedimento foi escolhido o Histórico, tendo em vista que a pesquisa se vale de estudos de situações que levaram o objeto da investigação ao seu estado atual. O Método de Abordagem quanto ao objeto foi o qualitativo, enquanto as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental, utilizando recursos como livros, artigos científicos e documentos.

BREVE HISTÓRICO DA POLÍTICA INDIGENISTA BRASILEIRA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2014), em seu portal eletrônico, traz um panorama a respeito das leis que protegiam os índios. A primeira data de 1570, ficando conhecida como a lei contra o cativo indígena. Em 1609, veio a lei que reafirmou a liberdade dos índios no Brasil, tentando protegê-los dos interesses dos colonos. Em 1686, veio a decretação do Regimento das Missões, estabelecendo a base de regulamentação do trabalho missionário e do fornecimento de mão - de - obra indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

Ainda segundo informações do IBGE, o Directorio, surgido em 1755, além de prever a integração do índio à vida na colônia, proibia definitivamente a escravidão indígena. Em 1758, foi decretado o fim da escravidão indígena, com a secularização da administração dos aldeamentos indígenas. O Directorio fora abolido em 1798 e seu espírito integrador conservaria a sua força na legislação do Império brasileiro. Em 1845, é aprovado o Regulamento das Missões, renovando o objetivo do Directorio e visando à completa assimilação dos índios. O Serviço de Proteção aos Índios é criado em 1910, sendo que em 1952, Rondon criou o projeto do Parque

Nacional do Xingu. A FUNAI surge em 1967 e a União das Nações Indígenas em 1979.

Darcy Ribeiro explica que o Brasil adotara legislação indigenista desde seu tempo de colônia e analisa o tratamento dispensado aos índios (1996, p.218):

Os casos concretos observados no Brasil de tribos que perderam suas terras e foram levadas a perambular, aos magotes, pelas fazendas particulares, como reservas de mão - de - obra, demonstram que, embora tivessem oportunidade de mais intensa interação com os trabalhadores não - indígenas e, teoricamente, por via desta comunicação e convívio, maiores chances de se dissolverem na população nacional, isto não ocorreu. Na prática, seu despreparo para as 'tarefas da civilização', a conservação de idéias e motivações da cultura original e outros fatores os levaram a tamanho desgaste que estariam fatalmente condenados ao extermínio, se não fossem recolhidos a um posto de proteção.

O direito do índio à terra em que vive, embora amparado por copiosa legislação que data dos tempos coloniais, jamais se pôde impor de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles.

Os responsáveis pela demarcação muitas vezes vão contrariamente ao que deveriam fazer em suas funções. É a propriedade de suas terras que fará com que o índio se desenvolva, tenha sua dignidade e os direitos fundamentais garantidos. Diante disso expõe Darcy Ribeiro, ao passo em que faz uma ressalva quanto ao processo de integração indígena à sociedade civil (1996, p. 218):

A posse de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. Tanto quanto todas as outras medidas protetórias, ela opera, porém como barreira à integração e à incorporação. Permitindo ao índio refugiar-se num território onde pode garantir ao menos sua sobrevivência, facultava-lhe escapar às compulsões geradas pela estrutura agrária vigente, as quais, de outro modo, o compeliariam a incorporar-se à massa de trabalhadores sem terra, como seu componente mais indefeso e mais miserável.

Como podemos perceber na colocação de Ribeiro, sem direito à propriedade, os índios ficam vulneráveis aos interesses dos proprietários do agronegócio, dos exploradores das reservas minerais e produtos para a indústria de cosméticos.

De acordo com os estudos da Fundação Socioambiental (2013):

Os instrumentos de proteção aos índios remontam à época da colonização e, aos poucos, foram adquirindo feições mais concretistas, como com a promulgação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, em 1910. Isso se deu no momento em se iniciava a marcha para o oeste e juntamente com a política sertanista. A princípio, os índios eram tutelados pelo mesmo órgão que protegia o trabalhador nacional descoberto pelo

desbravamento no centro-oeste, depois o Serviço de Proteção ao Índio passou a ser órgão independente, com políticas próprias.

O SPI passou a fazer parte, no decorrer de sua existência, de vários ministérios, começando pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, passando pelo Ministério do Trabalho, pelo da Guerra e retornando ao Ministério da Agricultura. Sua atuação começou com a prática de técnicas colonialistas, como vestir os índios, distribuir presentes e ensinar-lhes instrumentos musicais. Depois, em 1940, foi institucionalizado o Conselho Nacional de Proteção dos Índios, com a forte atuação dos antropólogos, que consideravam inevitável a integração dos índios, mas não estimulavam esse processo. O SPI não conseguiu obter os resultados desejados e depois passou a receber acusações de descumprimento de suas obrigações, o que levou à sua substituição pela FUNAI, em 1967. (SOCIOAMBIENTAL: 2013)

Com a criação da FUNAI, em 1967, ainda no contexto da ditadura militar, tentou-se dar nova face ao antigo Serviço de Proteção aos Índios, mas em realidade, acabou por reproduzi-los. Segundo a Fundação Povos Indígenas no Brasil (SOCIOAMBIENTAL: 2013) por um lado, a intenção era integrar a comunidade indígena à cultura nacional, através de batalhões de fronteiras e postos indígenas e, por outro lado, havia aqueles com tendência a isolá-los e afastá-los das zonas de interesses estratégicos. A administração da FUNAI se manteve parecida à do extinto SPI, com a centralização em Brasília e a manutenção de postos indígenas. A Fundação também aponta para a composição do órgão que, desde sempre, fora permeado por relações pessoais, clientelistas e paternalistas que não permitiam a intervenção a favor dos índios.

No governo de FHC, foi atribuído à FUNAI um caráter de regularização fundiária, pois a questão da demarcação das terras indígenas ganhou caráter participativo dos próprios índios e eles passaram a poder contestar as áreas afetadas. Surgiu em 1996, o Projeto Integrado de Proteção às Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), criado em parceria pela FUNAI e pelo Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), que embora se propusesse à demarcação das terras, acabou se dedicando mais a criar alternativas de longo prazo ao modelo existente. (SOCIOAMBIENTAL: 2013)

Não se pode falar na situação dos índios brasileiros, sem citar o Marechal Cândido da Silva Rondon, que foi considerado importante aliado dos indígenas. RIBEIRO (1996, p. 211-212) explica que Rondon acreditava que se fossem assegurados aos índios oportunidades de desenvolvimento, eles poderiam se integrar à sociedade nacional como autênticos brasileiros e sairiam da condição de fetichista para patamares mais avançados.

O ATUAL PANORAMA DA PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1228, no Título que dispõe sobre a propriedade, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha.

Porém quanto às terras indígenas, parece que o conceito de propriedade é minorado e os indígenas não são vistos como verdadeiros proprietários, tendo suas terras um caráter de mistificação.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 231 que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante

interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Como podemos perceber constitucionalmente os direitos estão positivados e garantidos (em tese), mas a realidade se mostra bastante adversa ao que reza a Constituição.

Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 67, determinou prazo legal para que a União demarcasse todas as terras indígenas, tendo esse prazo expirado em 1993. O procedimento administrativo da demarcação de terras indígenas está regulado pelo Decreto nº 1775/1996.

Depois da previsão constitucional que determina a demarcação das terras indígenas, o próximo passo é a efetivação desse direito pelos setores estatais competentes. O Executivo Nacional é o maior responsável por essa realização, sendo assessorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Não é de hoje que os índios e sua propriedade são objetos de pesquisas e políticas públicas, mas interesses diversos dificultam a aplicação desse direito, em especial o direito à propriedade indígena.

O processo de demarcação de terras indígenas é estruturado da seguinte forma, conforme explica a Fundação Povos Indígenas no Brasil (2013):

A FUNAI nomeia um antropólogo qualificado para proceder à elaboração de identificação da terra indígena investigada. O estudo do antropólogo serve de fundamentação para que um grupo de estudo realize estudos de natureza sociológica, jurídica e ambiental, através do qual descreverão a área a ser demarcada. Em seguida, esse relatório é enviado à FUNAI, para ser aprovado. Abre-se prazo para contestação daquele que se sentir lesado, invocando indenização ou erros de estudos territoriais. Quando aprovado, passa-se à fase de declaração dos limites da terra indígena, ato realizado pelo Ministério da Justiça. É procedida a demarcação física, enquanto o INCRA realiza a realocação dos não indígenas. A terra é homologada e registrada.

As terras indígenas não são consideradas como um único todo, recebendo diversas denominações de acordo com seu grau de legalização e de conhecimento por parte da sociedade civil. As terras indígenas tradicionalmente ocupadas,

segundo a FUNAI, são as previstas na Constituição e possuem uma representatividade maior, haja vista a previsão legal. Segundo o Conselho Indigenista Missionário, já foram registradas 361 terras indígenas, sendo que a maior parte está localizada na Amazônia.

A Fundação Povos Indígenas no Brasil (2013) traz como dados que as terras indígenas ocupam 22,25% do território amazônico e são responsáveis por 98,42% de todas as propriedades indígenas brasileiras. Não que os índios apenas habitassem essas áreas, mas todo o processo de colonização, desbravamento e invasão territorial reduziram as terras indígenas a um rincão isolado do país.

A luta pelas terras indígenas foi exposta assim pelo Conselho Indigenista Missionário, em sua VI Assembléia, em 1985 (GITA: 1996):

Defendemos o direito fundamental dos povos indígenas aos seus territórios, independentemente de qualquer legislação. Embora reconhecido pelo art. 198 da Atual Constituição Brasileira e pela Convenção 107 da OIT, da qual o Brasil é signatário, esse direito é continuamente desrespeitado, gerando situações de conflito e violência contra a maioria das nações indígenas.

Diante das pressões e interesse econômicos de diversos grupos e setores que se articulam para invadir e esbulhar os territórios indígenas, o CIMI se compromete a: Incentivar os povos indígenas para assumirem a defesa de seus territórios; apoiar decididamente, em aliança, com outros setores da sociedade nacional, a luta indígena pela garantia e/ou recuperação de seus territórios, bem como do usufruto exclusivo das riquezas, tanto do solo como do subsolo; exigir a participação decisiva das respectivas comunidades indígenas no processo de identificação e demarcação de seus territórios; exigir a garantia dos territórios para os povos indígenas não contatados ou de pouco contato com a sociedade nacional; apoiar os lavradores sem terra atingidos pelas demarcações, em suas justas reivindicações de reassentamentos em áreas fora de território indígena.

Mais uma vez percebe-se a preocupação de todos que lutam pela garantia dos direitos indígenas, com relação à preservação de seus territórios. Povo sem terra é povo sem história, sem perspectivas.

Questão de pouca divulgação é a dos índios isolados do Brasil. São aqueles previstos no Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973) como “Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.”

Esses grupos sequer têm noção de alguma previsão legal que lhes ampare ou de que exista toda uma rede de estudos e pesquisas do seu modo de viver.

Desse modo, protegem seu território, conforme excerto da ONG Survival International (2014), em seu portal:

A Amazônia Brasileira é lar para um grande número de tribos isoladas, mais do que em qualquer outro lugar do mundo. Segundo a FUNAI, acredita-se que existam pelo menos 77 grupos de índios isolados na parte brasileira da floresta amazônica.

A decisão desses índios de não manter contato com outras tribos e não - índios é quase certamente resultado de anteriores encontros desastrosos e da contínua invasão e destruição de sua floresta.

É provável que os sobreviventes escaparam fugindo até os rios. Memórias das atrocidades contra seus antepassados ainda podem ser fortes.

Muito pouco se sabe sobre esses povos. O que sabemos é que eles desejam permanecer isolados: eles já dispararam flechas contra intrusos e aviões, ou simplesmente evitam o contato escondendo-se floresta adentro.

A gravura fora extraída do portal da ONG Survival International e mostra uma tribo isolada capturada durante uma expedição do governo brasileiro em 2008:



(Fonte: Survival International)

AS TERRAS DEMARCADAS E AS REGIÕES EM CONFLITO

Segundo a SurvivalInternational (2014), é assim que se encontram as populações indígenas atualmente no Brasil:

Há cerca de 240 tribos que vivem hoje no Brasil, totalizando aproximadamente 900.000 pessoas, ou 0,4% da população do país.

[...]

Os povos que vivem nas savanas e florestas atlânticas do sul, como os Guarani e os Kaingang, e o interior seco do Nordeste, como os Pataxó Ha Ha Hãe e os Tupinambá, estavam entre os primeiros que foram contatados pelos colonizadores europeus quando eles desembarcaram no Brasil em 1500.

Apesar das centenas de anos de contato com a sociedade de fora, na maioria dos casos os índios lutaram para manter sua língua e costumes em face do roubo e invasão das suas terras, que continua hoje.

A maior tribo hoje são os Guarani, com uma população de 51.000, mas eles têm muito pouca terra agora. Durante os últimos 100 anos, quase toda a sua terra foi roubada e transformada em vastas redes

secas de fazendas de gado e plantações de soja e cana de açúcar. Muitas comunidades estão morando em reservas superlotadas, e outras vivem sob lonas em beiras de estradas.

As pessoas com o maior território são os Yanomami, um povo relativamente isolado com uma população de 19.000, que ocupam 9,4 milhões de hectares no norte da Amazônia.

A maior tribo amazônica no Brasil são os Tikuna, que somam 40.000. O menor é composto por apenas um homem, que vive em um pequeno pedaço de floresta cercado por fazendas de gado e plantações de soja na Amazônia ocidental, e ilude todas as tentativas de contato.

Muitos povos amazônicos numeram menos de 1.000. A tribo Akuntsu, por exemplo, agora é composta por apenas cinco pessoas, e os Awá apenas 450.

De acordo com esses dados, percebe-se que a população indígena é significativa e, portanto, merecedora de atenção tanto quanto os demais povos que habitam o país.

A demarcação das terras indígenas não serve apenas para resolver uma questão fundiária. Essa separação ajuda a salvaguardar uma série de direitos das comunidades indígenas, alvo de muito preconceito por parte da sociedade “branca”. Assim ensina RIBEIRO (1996: p. 230):

Não é somente a terra e garantias legais à sua condição de índio que o SPI deve assegurar à população indígena. Cumpre defendê-la das doenças transmitidas pelos brancos, cuja alta letalidade em populações virgens de contágio ameaça levá-las à extinção; organizar sua economia de modo a permitir-lhe ao menos o provimento da própria subsistência; e, finalmente, assisti-las no processo de aculturação, para evitar mudanças violentas que poderiam traumatizar a vida tribal, pela impossibilidade de exercer os padrões tradicionais, quando novas modificações ainda não se desenvolveram para substituí-los.

[...]

Nos grupos mais aculturados, que perderam seu sistema de adaptação ecológica, em virtude da adoção de novas técnicas e de diferentes hábitos alimentares, têm-se manifestado moléstias carenciais que não parecem ocorrer nas tribos que ainda mantêm seu modo de vida tradicional. Aliás, é ocorrência geral, em todas as tribos, o decréscimo do vigor físico, à medida que abandonam seus hábitos tradicionais e começam a adotar os procedimentos dos civilizados. Esta queda de robustez e conseqüente diminuição da população prende-se tanto a fatores biológicos como a sociais e psíquicos. Entre os primeiros, sobrelevam as doenças acima citadas e, ainda, as moléstias venéreas, a sífilis, o tracoma, diversas verminoses e morféia.

O Conselho Indigenista Missionário (2014) fornece os seguintes dados em relação aos estágios em que se encontram as terras indígenas brasileiras: 361

terras registradas, 44 homologadas, 58 declaradas, 37 identificadas, 154 a identificar, 339 sem providência, 40 reservadas ou dominiais, 5 com restrição e 6 grupos territoriais constituídos como terras indígenas, perfazendo um total de 1044 terras indígenas no Brasil.

O Portal Povos Indígenas no Brasil (2014) também fornece dados relativos às TIs, onde afirma haver 120 terras em identificação, 6 terras com restrição de uso a não índios, 37 terras identificadas, 67 terras declaradas, 28 reservadas, 18 homologadas e 422 terras reservadas ou homologadas com registro no CRI e/ou SPU.

Já o IBGE, através do censo 2010, informa que foram identificadas 505 terras indígenas, cujo percentual no território nacional representam 12,5%, onde residiam 517, 4 mil indígenas dos 896,6 mil indígenas registrados pelo Instituto.

Percebe-se que há diferenças entre os números divulgados, mas diante do exposto, há muito que fazer para regularizar a propriedade e compreender as atitudes que o Estado deverá adotar para coibir abusos e ilegalidades.

Os mais recentes conflitos acerca de terras indígenas foram os que envolveram a Reserva Raposa Serra do Sol em Roraima e a construção da Usina de Belo Monte no Pará.

O conflito na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol foi explicado assim pelo Instituto Socioambiental (2013):

A demarcação da Terra Indígena Raposa – Serra do Sol, em Roraima, se viu envolta numa grossa polêmica nacional. Embora administrativamente concluída desde 2005, com a edição do decreto presidencial pertinente, uma operação policial para a retirada de arroteiros ocupantes de parte da área foi objeto de reação violenta e acabou suspensa por decisão liminar do STF, em abril de 2008, ensejando uma manifestação contundente do comandante militar da Amazônia contra a política indigenista. Manifestações favoráveis e contrárias à demarcação se sucederam, com farta cobertura de imprensa.

O processo oficial de reconhecimento dessa terra indígena se arrasta há décadas. Dezenas de pessoas (na maioria índios, mas também não índios) já perderam as suas vidas nessa disputa. Após estudos sucessivos, a área foi formalmente identificada pela FUNAI em 1993, com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do seu memorial descritivo com as coordenadas geográficas do perímetro proposto para demarcação, que privilegiou limites naturais e excluiu a cidade de Normandia e as terras no seu entorno. Nos doze anos seguintes até a sua homologação, fortes pressões políticas retardaram o processo administrativo e promoveram a invasão de arroteiros, a criação de um município dentro da área e a divisão entre lideranças e comunidades indígenas locais.

A Raposa Serra do Sol fora homologada pelo STF em 20 de março de 2009, que, além disso, determinou a retirada dos não indígenas. Segundo artigo de Ricardo de Holanda Janesch (2014), as posições contrárias à demarcação da Raposa Serra do Sol se fundamentam alegando perda da soberania nacional, excesso de terras, demarcação por “ilhas” e enfraquecimento da economia.

Grande parte do território de Roraima é constituído por terras indígenas. Segundo o portal Hutukara (2013) o IBGE diz haver 49237 indígenas dos 450.459 habitantes do estado e que Roraima seria, proporcionalmente, o estado com maior população indígena, contando com 32 terras indígenas.

No tocante à construção da Usina de Belo Monte no estado do Pará, a principal discussão é o impacto que a obra provocará aos índios da região e ao seu local de vida. A construção fora paralisada enquanto esperava-se a participação dos índios a respeito do que lhes fosse prejudicial com esse projeto. A princípio, houve a participação da sociedade em audiências públicas, o estudo de órgãos científicos sobre a questão. A FUNAI e o IBAMA, em 2011, decidiram por liberar a construção, mesmo que o tenham feitos com restrições ambientais e políticas. (OS IMPACTOS DE BELO MONTE: s.d.)

A Construção da Usina de Belo Monte, no rio Xingu, no norte do estado do Pará provocou grande impacto nas terras indígenas daquela região, contando inclusive com a interferência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que veio a fim de garantir os direitos dos índios, segundo artigo de André Luiz Siciliano. Ele explica que o interesse pela área se dá pela enorme riqueza mineral, já que na região se encontram as maiores jazidas de minérios metálicos do país. Informa ainda que o lago que será construído para a instalação da Usina será de aproximadamente 400 km², bem maior do que o projeto original. Ainda disserta (SICILIANO: 2011):

Outro aspecto relevante, é que a região que será afetada pelas obras do AHE- Belo Monte abriga uma população bastante heterogênea. Historicamente, o vale do Xingu e a região de Altamira, se destacam por importantes fluxos migratórios, que envolve: I) cerca de 9 (nove) povos indígenas, que habitam Terras Indígenas, quase todas regularmente demarcadas, II) população ribeirinha, descendentes de imigrantes nordestinos do ciclo da borracha, que sobrevivem da caça e da pesca; III) população rural e urbana da periferia da cidade de Altamira e IV) população indígena em isolamento voluntário, que são grupos nômades que perambulam pela região e de raríssimo contato

com os demais povos. A área afetada inclui terras indígenas (TI), Reservas Extrativistas (Resex), áreas rurais e urbanas dos municípios de Altamira, de Vitória do Xingu, de Senador José Porfírio e de Anapu.

A Construção de Belo Monte, com previsão de término para 2019, suscitou diversas polêmicas. Segundo o Portal Os Impactos de Belo Monte (s.d), a construção da usina criou o maior êxodo migratório dos últimos anos e essa migração altera definitivamente a dinâmica local da cidade de Altamira, região que sofre de baixa infra – estrutura, além de ocupação irregular do território, grilagem de terras e exploração ilegal de madeira.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) apóia a demarcação das terras indígenas já que a questão fundiária é essencial também para eles. O Movimento, que há muito está na luta por obter terras, reconhece que a propriedade indígena deveria ser devidamente regularizada. Segundo o portal Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (2007) o governo e a própria Justiça não dão à questão a atenção necessária e se deixam levar por interesses individuais. O MST ainda afirma que, à época, o Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, devolveu à FUNAI um parecer sobre as terras indígenas Tupinikim e Guarani no Espírito Santo, para que a FUNAI conciliasse os interesses dos índios aos da empresa Aracruz Celulose.

Mas não é só no norte do país que ocorrem conflitos indígenas por terra. Segundo o Portal JusBrasil (2011) a Terra Indígena Urubu Branco, homologada em 1998, localizada na cidade de Confresa, estado de Mato Grosso, havia sido objeto de ação judicial na qual se pleiteava a suspensão da desocupação por não - índios da região, porém a FUNAI protocolou recurso junto ao STJ e conseguiu com que a Corte garantisse a desocupação da Terra Indígena Urubu Branco. Para o STJ, a decisão se baseou nos riscos à ordem e à segurança pública, alegando ainda que a interrupção do processo de demarcação abala a credibilidade dos órgãos responsáveis.

O Governo, por seu lado, afirma ter pressa em regularizar a situação das propriedades indígenas, como disse o secretário nacional de Articulação Social da Secretaria - Geral da Presidência da República, Paulo Maldos (AGÊNCIA BRASIL: 2014):

Os processos de legitimação não estão parados. A titulação entre os indígenas está abaixo da média histórica porque há um problema jurídico. [...]

Os índios têm que ter seus territórios homologados e demarcados. Além disso, eles têm que ter apoio para a gestão dos territórios. [...]

Antes, foram demarcadas áreas em locais com baixa incidência de (de ocupações) em terra indígena. O que ficou foram regiões nas quais houve ocupação intensa e, algumas com incentivos do Estado.

Fica evidente um conflito de interesses econômicos, políticos e sociais no que se refere à agilidade na demarcação destas terras, para restituir aos índios o que lhes é de direito.

Bruna Carvalho, em reportagem da revista Carta Capital, em 2013, afirma que os índios vivem melhor em terras demarcadas, apontando que, em que pese a falta do Estado para proporcionar solução dos problemas relacionados à saúde, segurança, educação e infra-estrutura, depois da saída dos fazendeiros da Reserva Raposa Serra do Sol, os índios retomaram sua produção própria de alimentos e valores culturais esquecidos. Em contraponto, os ruralistas afirmam que sem a presença estatal, a região se tornou esquecida, tornando-se ambiente de miséria e abandono, além de improdutividade total.

A ex-senadora da República e atual ministra da Agricultura Kátia Abreu, importante nome do Agronegócio brasileiro, é citada pelo portal Terras do Brasil (s.d.):

A senadora declarou-se especialmente preocupada porque a pressão da Advocacia Geral da União (AGU) e da Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre a Justiça Federal já está produzindo efeitos, com recuos de liminares pela reintegração de posse. E fez um apelo à Justiça, para que não volte atrás. No projeto, a senadora propõe que, em caso de reincidência, seja dobrado o prazo de dois anos de suspensão de processos demarcatórios, tanto para simples estudos como nos processos em curso para criação, homologação, regularização ou ampliação de terras indígenas. O projeto prevê, ainda, a apuração da responsabilidade civil e administrativa daquele que propicie o descumprimento dessas vedações, por ação ou omissão. Antes mesmo de protocolar sua proposta na Mesa Diretora, a senadora já arrebanhou apoios. “Pode contar com minha assinatura neste projeto que trata do setor mais competitivo da economia brasileira”, disse o líder do DEM no Senado, José Agripino (RN), ao destacar que o agronegócio tem sabido resistir, saltando obstáculos.

Como se depreende, a força do agronegócio dificulta a aplicação do comando constitucional e tira do povo indígena a posse tranquila de suas terras.

O Portal Esquerda Marxista (2015) publicou artigo no qual analisa a entrevista da Ministra da Agricultura ao Jornal Folha de São Paulo. Segundo a análise, a ministra afirma que os produtores também são vítimas das poucas ações da FUNAI e que o processo demarcatório ameaça o direito dos produtores de exportar suas commodities. O Portal critica o fato de a ministra, ainda como presidente da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) ter criticado a migração indígena às áreas de produção:

Essa afirmação de que a razão do conflito atual entre populações indígenas e empresários é porque 'os índios saíram da floresta e passaram a descer nas áreas de produção' é uma afirmação absolutamente falsa. Quem conhece um pouco da história do Brasil sabe que é o inverso. São os agentes do latifúndio e do agronegócio que invadem, derrubam as florestas, expulsam e assassinam as populações tradicionais como índios, quilombolas e outras.

O artigo ainda afirma que o Ministério da Agricultura não tinha atribuição com relação aos índios, mas que os interesses dos índios no processo demarcatório se chocam diretamente com o agronegócio e que, com a atual ministra, a bancada ruralista ganhou força para impedir projetos que visem à demarcação e homologação de terras indígenas.

O portal Amazônia (2015) alerta para o fato de um dos ministros do STF ter alterado o conceito de terra tradicionalmente ocupada, impedindo assim, a demarcação de alguns territórios. O agronegócio e a própria justiça impedem a efetivação desse direito. Ainda informa o Portal Amazônia:

Em 2009, no processo de demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, em Roraima, os juízes do STF elegeram a data de promulgação da Constituição Federal (1988) como marco temporário para caracterizar a referida tradicionalidade sobre a terra, ressaltando, no entanto, o chamado 'renitente esbulho' como fator para os índios não habitarem todas as suas terras tradicionais. Essa ressalva, em teoria, garantiria o direito dos povos tradicionais às suas terras, mesmo não vivendo nelas naquele marco temporário. Com a decisão do ministro Zavascki, a garantia 'subiu no telhado'.

Segundo a revista Fórum (2015), sob reportagem de Emanuelle Brasil, em seu portal, a falta de acordo entre a bancada ruralista e a que defende os direitos indígenas, no final de 2014, impediu a votação da PEC que submete as decisões sobre demarcações indígenas ao Congresso Nacional. O Deputado Luis Carlos Hainze (PMDB-SC) defende que o governo deve comprar terras e dar aos índios e

não desapropriar as terras de quem já está produzindo há dezenas de anos. Já o Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) aduz que a questão deve ser analisada caso a caso, em debate com a FUNAI e o Ministério da Justiça. A revista ainda traz a informação de que a Ministra da Agricultura, Kátia Abreu, segundo o deputado Chico Alencar, tem uma visão sobre a questão indígena e fundiária sob a ótica exclusiva do agronegócio.

EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS DAS TERRAS INDÍGENAS

Muito além do problema da propriedade indígena, que não obteve o merecido tratamento por parte da sociedade e dos órgãos competentes, está a riqueza presente nessas terras, que fora protegido na CRFB/88, em seu artigo 231, § 6º, atribuindo aos índios total domínio sobre os recursos.

Alvos de intensa exploração econômica, muitas vezes, os recursos que por lei pertencem aos indígenas, são aviltados e entendidos pela indústria do agronegócio como propriedade de ninguém, contrariando a diretriz legal e o entendimento jurisprudencial, que concedem aos índios pleno usufruto de suas terras e de seus recursos.

Segundo artigo de Luís Augusto Villela da Costa, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Roraima (2009):

No dia 12 de outubro de 2009 foi realizada a operação 'Escudo Dourado' pela Polícia Federal e o Exército Brasileiro, que fecharam oito garimpos em reservas indígenas do Estado de Roraima, sendo apreendidos e inutilizados equipamentos de garimpagem dentro de quatro pontos da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol e o restante dentro da reserva Yanomami, com o objetivo de prevenir e reprimir a garimpagem ilegal nas áreas indígenas e de fronteiras.

Não menos importante é a exploração da priprioca, erva amazônica conhecida pela capacidade aromática. Há pouco tempo, a empresa de cosméticos Natura começou a produzir óleos com a fragrância da erva, provocando a reação do povo indígena. Sobre a exploração das ervas amazônicas, explica Lauro Barata, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas (2012):

O mercado de perfumaria é ávido por novos produtos da rain-forest e a Amazônia tem as condições para produzir produtos de qualidade internacional e se impor no mercado. Projeto da Capes recente vai permitir o cultivo de uma área de 2 hectares de priprioca, um rizoma que produz óleo essencial muito apreciado pela indústria perfumeira. O protótipo visualiza a produção de 200 l de óleo essencial em

4hectares levando a um faturamento bruto empresarial de US\$ 30 mil/4 ha. A Natura, maior empresa brasileira de cosméticos, tem em seu portfólio perfumes com o óleo essencial de pirioca. O projeto inclui uma equipe interdisciplinar na Ufopa incluindo químicos de produtos naturais, socióloga, biólogos, engenheiros e agrônomo. Pirioca, pau-rosa, cumaru e macacaporanga são as plantas prioritárias que deverão entrar no consórcio e que estão sendo estudadas, química e biologicamente, para aumentar o perfil das atividades biológicas.

A indústria do agronegócio também vê nas terras indígenas uma importante fonte de matéria prima, além de vislumbrar a economia que fará no resgate de ditos recursos.

O Instituto Socioambiental (2015), em seu portal, informou que o Congresso Nacional, nos fins de 2014, estava a ponto de votar um projeto de lei que tratava da exploração a recursos genéticos da biodiversidade e da agrobiodiversidade, sem antes consultar os povos indígenas e tradicionais, como prevê a lei.

A Fundação Nacional do Índio (2011), através da publicação “UHE Belo Monte e as Comunidades Indígenas – Acompanhamento” informa que a comunidade indígena possui à sua disposição um programa de comunicação através do qual ela pode encontrar esclarecimentos acerca do processo de licenciamento ambiental e sobre o empreendimento. O documento ainda explica sobre a existência do Centro de Informações para as Comunidades Indígenas, onde poderiam ser realizadas reuniões técnicas sobre a Usina de Belo Monte.

Publicação da FUNAI, de 2007, de autoria da advogada, professora universitária e servidora da FUNAI, Melissa Volpato Curi, disserta sobre os aspectos legais da mineração em terras indígenas. Curi primeiro explica a questão da transferência da exploração do índio para a exploração de suas terras:

Se, durante um período da história, a questão indígena estava centrada na figura do índio propriamente dito, ou seja, na utilização escrava da sua força de trabalho, nos questionamentos de sua natureza humana e no impasse de serem considerados ou não cidadãos brasileiros, hoje, a temática central é outra. O foco da questão indígena foi transferido da identidade desses povos para a exploração das suas terras. A regulamentação da mineração e da utilização do potencial energético em terras indígenas, o processo demarcatório, bem como as inúmeras ocupações ilegais de madeireiros, garimpeiros, agricultores etc., compõem os capítulos atuais e contínuos da história do contato desrespeitoso entre sociedade envolvente e povos indígenas.

A respeito dos aspectos legais, o artigo elenca os principais pontos na regulamentação da exploração da mineração em terras indígenas, sendo: interesses e títulos minerários em terras indígenas, limitação ao número de mineradores em uma mesma terra indígena, consulta às comunidades indígenas afetadas, participação da comunidade indígena no resultado da lavra, obrigatoriedade de realização de estudo de impacto ambiental, necessidade de laudo antropológico, necessidade de licitação para exploração mineral em terras indígenas, garantia de recuperação da área degradada e mecanismo de controle de riscos ambientais.

Curi analisa, ainda, o impacto da mineração e do garimpo nas terras indígenas:

A mineração formal e informal (garimpo) gerará impactos negativos e/ou positivos onde quer que ela aconteça. Entretanto, em relação às populações indígenas e comunidades tradicionais, os impactos negativos da mineração podem alcançar dimensões ainda maiores do que sobre outras comunidades. Nesses casos, ficam mais nítidos os impactos sociais gerados, pois a dinâmica da atividade minerária ocorre de maneira contrária à dinâmica dessas populações, o que causa muitas externalidades negativas em nível local. A destruição, por exemplo, dos recursos naturais dentro de uma área indígena ou a contaminação de um rio põem em risco a sobrevivência física desses povos e alteram diretamente sua cultura, pois comprometem a fonte de alimentação da comunidade, introduzem doenças e modificam os hábitos tradicionais dos índios. Os principais impactos negativos da atividade minerária sobre comunidades indígenas são os gerados pela mineração informal ou garimpo, pois é o que ocorre ilegalmente com mais frequência, principalmente na região amazônica. Como exemplos das consequências ecológicas e culturais dessa atividade, vale citar a poluição e assoreamento dos rios, abandono das práticas tradicionais de plantio de subsistência e o surgimento de uma forte estratificação social baseada no acesso à renda do garimpo.

Os recursos econômicos extraídos das terras indígenas necessitam de fiscalização por parte do Estado, a fim de minorar os impactos gerados à comunidade indígena, como nos casos do agronegócio, da construção de hidrelétricas, da extração da pirioca e de outras ervas naturais ou da mineração. É indiscutível a riqueza natural brasileira e a necessidade de utilização econômica pelo país, mas não se pode olvidar a proteção constitucional e infraconstitucional dos recursos e terras indígenas.

O DIREITO À PROPRIEDADE COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Jorge Bacelar Gouveia apud Márcia Rodrigues e Karyna Sposato nos mostra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma positivada (2011, p.159):

A preservação da dignidade da pessoa humana está ainda indissolavelmente ligada à concepção que se tenha acerca da Constituição, que a deve refletir, se bem que a mesma não possa confinar-se.

[...]

A colocação da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico – constitucional, preenche, por seu turno, diversas funções.

Bacelar ensina que a Constituição pode interpretar o princípio de maneira que se coadune com as demais normas positivadas, porém essa forma deve ser equilibrada, a fim de não se deturpar seu intuito maior.

Aos índios é dispensada proteção legal, mas a forma como ela é realizada é o que a fará ativa ou letra morta. Nessa mesma linha está o pensamento de Luís de Freitas Júnior (2013) ao entender que a dignidade da pessoa humana está abarcada pelos direitos fundamentais, constituindo-se como núcleo destes. Freitas continua dizendo que a posse das terras indígenas permite a transmissão da educação nativa e a manutenção do modo de vida dos antepassados, extraindo daí a medicina peculiar indígena e a permanência de suas crenças.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas previu em seu texto respeito tanto ao índio como ao seu modo de vida (2008):

Artigo 11 1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas. [...]

Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram. [...]

Percebe - se que a função do Estado como órgão garantidor desses direitos não foi esquecida, pois sem ela restaria impossível a concretude dos ideais lançados. É o Estado que tem o condão de fazer esquecer ou de levar adiante os

direitos fundamentais, entendendo-se o Estado não só como força administrativa, mas sim como força política ativa e comprometida.

A Constituição Federal traz o direito à propriedade como um dos direitos fundamentais e ao final do seu texto dá especial atenção aos índios e às suas necessidades, entendendo que esse conglomerado social merece tratamento diferenciado. Pode-se depreender que toda a carga histórica e a própria antropologia indígena mereceram cuidado específico do legislador.

Se a propriedade é ponto essencial a ponto de ser constitucionalmente tutelada, resta compreender qual a sua importância à sociedade indígena e assim ensina Luís de Freitas Júnior (2013) ao tratar do direito fundamental dos índios à posse de suas terras:

Assim, quando se determina que a posse das terras de ocupação tradicional deve ser destinada aos indígenas, não se pretende apenas preservar o direito ao bem material. Antes, visa-se manter a identidade desse grupo humano, o direito a ser minoria e sua continuidade existencial.

Nesse mesmo tom de encarar o direito dos índios à propriedade de suas terras como direito fundamental está a explicação acerca dos direitos humanos na Constituição Federal obtida no Portal Dhnet (s.d), no tópico que se refere aos direitos indígenas. O artigo traz a questão da dívida histórica que o Brasil teria com os índios e da necessidade de tutela que o Estado precisa ter com as tradições indígenas, o que estaria dentro de uma proteção internacional internalizada pelo Brasil, no tocante a proteger determinados sujeitos de direito carentes de atenção em razão da imensa diversidade dentro de um mesmo setor, o que ocorre quando se pensa que todas as comunidades indígenas representam uma única parcela, sem reconhecer suas idiosincrasias.

É difícil imaginar que se o Estado reconhece aos indígenas uma proteção legal, ao mesmo tempo se negue a oferecer as condições básicas para que ocorra a concretização dessas garantias. Encarar a sociedade indígena como merecedora de simples artigos de lei e excluí-la da dinâmica nacional é ferir gravemente o próprio princípio da isonomia, basilar da República.

A presença do Estado nas terras indígenas ou a sua ausência serve para contribuir para a efetivação ou não dos direitos fundamentais nessa região. O Ministério Público da Bahia, em seu portal eletrônico, afirma que (2014):

A fim de garantir os direitos constitucionais à posse da terra, à educação, à saúde e à integridade física das comunidades indígenas Xakriabá, existentes no município de Cocos, a 981 km de Salvador, o Ministério Público Federal (MPF) em Barreiras/BA enviou recomendações a três órgãos públicos, em 1º de agosto, solicitando diversas providências.

O MPF da Bahia ainda informa que para garantir esses direitos foram enviadas notificações à FUNAI, ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no Estado da Bahia e à Polícia Militar. Diante disso, nota-se que se há interesse do Estado, ele consegue assegurar proteção à comunidade indígena.

Há de se ter em mente que a propriedade que deveria ser assegurada aos índios não serve para afastá-los ou torná-los dependente de boa vontade política, sendo antes de tudo demonstração de respeito àquela que foi a primeira habitante nacional. Não se pretende dar mais direitos aos indígenas do que a outros setores da sociedade, mas sim entregar-lhes o que lhes é devido e possibilitar seu tranqüilo desenvolvimento, em homenagem aos mais básicos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, entendeu-se que a sociedade indígena sempre recebeu tratamento legal, porém sem com que ele conseguisse realizar seus objetivos. O antigo Serviço de Proteção ao Índio ou a atual FUNAI, embora possuam força administrativa e fiscalizadora, não foram capazes de fazer com que o comando constitucional de demarcação total das terras indígenas fosse cumprido no prazo fixado. Além disso, interesses políticos e econômicos, como o agronegócio e a exploração de minerais presentes nas terras indígenas, possibilitaram que a terra indígena fosse ameaçada e invadida, como ocorreu na Reserva Raposa Serra do Sol e na construção da Usina de Belo Monte, além de outras regiões que não receberam a atenção estatal devida.

O Governo Federal, principal responsável pelo estudo, proteção e demarcação das terras indígenas mostrou-se incapaz de resolver sozinho a questão e a sociedade civil e os organismos não - governamentais tentam colaborar através de visitas in loco, pareceres estatísticos e estudos ambientais, a exemplo do Conselho Indigenista Missionário e do Survival International.

A propriedade indígena encontra-se multifacetada. Ao lado de terras ainda por descobrir, como as que vivem os índios isolados, estão as terras vastas de riquezas

naturais e que interessam ao capital brasileiro e internacional. Enquanto muitas terras estão esquecidas, outras tomam grandes proporções de notoriedade, como a Raposa Serra do Sol e a região de Belo Monte, sempre atrelando a sua importância a algum interesse político ou econômico.

A segurança legal ora em estudo de que necessitam as terras indígenas saem de um discurso exclusivamente protecionista para encontrar lugar na necessidade de observância constitucional, tanto em relação às terras como em relação ao tratamento que deveria ser dispensado às comunidades silvícolas.

A pesquisa mostra que diretrizes legais há muito existem, mas que não bastou a elaboração da lei, se não houve efetividade da norma. Os casos de exploração ilegal, invasão de terras, mudanças na estrutura ambiental e forte atuação de grupos econômicos servem para perceber que a propriedade indígena não precisa de mais tutela estatal, mas sim da atuação dos órgãos responsáveis.

Percebeu-se que não basta a demarcação, pois esta não seria a única solução, mas é necessário fiscalizar como estão sendo mantidas as terras homologadas, limitando o uso econômico de outros setores nessas terras; realizar projetos de incentivo à preservação da cultura indígena, o que consequentemente protegeria suas terras; estudar os projetos ambientais implantados nessas regiões, para que o interesse estatal não subjugue os direitos indígenas e, principalmente, garantir a utilização das terras indígenas pelas comunidades que, por lei, foram consagradas como proprietárias.

REFERÊNCIAS

BARATA, Lauro E.S. A economia verde – Amazônia. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252012000300011&script=sci_arttext> Acesso em: 09/03/2015

BERTOLDI, Márcia Rodrigues e SPOSATO, Karyna Batista. **Direitos Humanos:** entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL, Emanuelle. PEC sobre demarcação de terras indígenas pode voltar a análise na Câmara. **Revista Fórum.** Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/01/pec-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-pode-voltar-analise-na-camara/>> Acesso em: 09/03/2015

_____. Código Civil (lei nº 10406/2002). **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 09/03/2015

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 09/03/2015

_____. Estatuto do índio (lei nº 6001/1973). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 31/05/2014

CARVALHO, Bruna. Raposa Serra do Sol: Índios vivem melhor em terra demarcada, mas Estado segue ausente. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/apos-4-anos-demarcacao-da-raposa-serra-do-sol-foi-positiva-mas-falta-presenca-do-estado-6230.html>> Acesso em: 09/03/2015

CHAGAS, Paulo Victor. Governo pretende acelerar demarcação de terras indígenas. 04 de abril de 2014. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/governo-pretende-acelerar-demarcacoes-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 31/05/2014

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Terras Indígenas. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/>> Acesso em: 31/05/2014

COSTA, Lucio Augusto Vilela da. A exploração ilegal dos minérios na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6974> Acesso em: 09/03/2015

CURI, Melissa Volpato. **Funai**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v_4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf> Acesso em: 09/03/2015

DHNET. Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/dh_constituicao_8_8.htm#12> Acesso em: 14/05/2015

GITA, Ana. **Atas Indigenistas**. Brasília: Oriente, 1988.

GREENPEACE BRASIL. **Amazônia**. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2015/03/resistir-tambem-e-lutar/>> Disponível em: 09/03/2015

HUTUKARA. Proporcionalmente Roraima tem a maior população indígena do país. Disponível em: <<http://www.hutukara.org/proporcionalmente-roraima-tem-a-maior-populacao-indigena-do-pais.html>> Acesso em: 20/03/2015

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>> Acesso em: 09/03/2015

_____. Território brasileiro e povoamento. Disponível em: <<http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx>> Acesso em: 03/03/2015

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Socioambiental.** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>>. Acesso em: 31/05/2014

_____. Manifesto denuncia lobby de empresas sobre PL de recursos genéticos. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/camponeses-povos-indigenas-e-tradicionais-denunciam-lobby-de-empresas-no-pl-de-recursos-geneticos>> Acesso em: 25/03/2015

JANESCH, Ricardo de Holanda. O conflito indígena na Raposa Serra do Sol. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4820>. Acesso em: 31/05/2014

JÚNIOR, Luís de Freitas. O direito fundamental dos índios à posse de suas terras. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-dos-indios-a-posse-das-suas-terras,44739.html>> Acesso em: 14/05/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF envia recomendações para garantir direitos fundamentais da comunidade indígena Xakriabá. Disponível em: <<http://www.prba.mpf.mp.br/mpf-noticias/direitos-do-cidadao/mpf-enviarecomendacoes-para-garantir-direitos-fundamentais-da-comunidade-indigena-xakriaba>> Acesso em: 14/05/2015

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Sem título. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/especiais/6>>. Acesso em: 31/05/2014

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf> Acesso em: 14/05/2015

OS IMPACTOS DE BELO MONTE. Sem título. Disponível em: <<http://www.osimpactosdebelomonte.com.br/>> Acesso em: 09/03/2015

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Políticas Indigenistas. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt>>. Acesso em: 31/05/2014

_____. Situação jurídica das terras indígenas no Brasil hoje. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt>>. Acesso em: 09/03/2015

PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO INDÍGENA UHE BELO MONTE. **Funai.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Outras_Publicacoes/UHE_BeloMonte/Cartilha_UHE_Belo_Monte_e_Comunidades_Web.pdf> Acesso em: 09/03/2015

REIS, Fábio Almeida. **Esquerda Marxista.** Disponível em: <<http://www.marxismo.org.br/blog/2015/01/26/ministra-katia-abreu-e-o-conflito-entre-indios-e-agronegocio-0>> Acesso em: 09/03/2015

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996

SICILIANO, André Luiz. O caso de Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.academia.edu/3264486/o_caso_de_belo_monte_na_comiss%C3%A3o_interamericana_de_direitos_humanos_an%C3%A1lise_em_dois_n%C3%8dveis> Acesso em: 21/03/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ garante desocupação de terra indígena Urubu Branco. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1865488/stj-garante-desocupacao-de-terra-indigena-urubu-branco>> Acesso em: 09/03/2015

SURVIVAL INTERNATIONAL. Sem título. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org>> Acesso em: 31/05/2015

TERRAS DO BRASIL. **Canal do Produtor**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/terrasdobrasil/publicacoes/katia-abreu-apresenta-projeto-de-lei-que-suspende-demarcacao-de-terras-indigenas-em-areas-invalidas/>> Acesso em: 09/03/2015

RIGHT TO INDIGENOUS PROPERTY

ABSTRACT: This article has scoped by analyze the legal treatment given to indigenous lands in Brazil, making an analysis of the first legal protections to their current situation. Look for alsoto show the demarcated indigenous lands and regions with highest conflicts. The influence political and economic demarcation in the process is also presented, as well as the economic exploitation of indigenous resources and their utilization by the market. Official agencies were the basis for data collection and information of protective agencies of indigenous rights contributed to show the struggle for indigenous land by the sight of other sectors of society.It also shows how the property operates in ensuring the dignity of Indians and respect for their fundamental rights.

KEYWORDS:Property. Rights. Conflicts. Exploitation. Dignity.